



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910662/2021-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.363 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se do PER/DCOMP nº 42654.86096.120421.1.3.241456, transmitido eletronicamente em 12/04/2021 (fls. 19/22), com base em suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior – eSocial código 1410 – Contribuição Previdenciária.

O DARF referente ao pagamento registra as seguintes características: (i) período de apuração 01/12/2020; (ii) código de receita 1410 – DCTF-Web Pagamento Unificado; (iii) valor de R\$ 4.877.813,66 e (iv) data de arrecadação 20/01/2021.

A Contribuinte declarou, no PER/DCOMP, a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 379.947,42. A Unidade de origem, por meio de Despacho Decisório Eletrônico, deferiu o direito creditório de R\$ 129.548,25, importância correspondente ao saldo disponível do pagamento informado no PER/DCOMP. Em

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

consequência, o crédito deferido foi considerado insuficiente para homologar os débitos registrados nas declarações de compensação.

Depois da ciência do Despacho Decisório e da cobrança dos débitos remanescentes, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 9/17. Faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, apresentar os argumentos de defesa.

A Manifestante informa que “apontou o DARF 07.16.21018.4657434-4 como originador do crédito utilizado”. Alega, contudo, que **incorreu em mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP**, pois, “além do mencionado DARF, o crédito total deveria ter sido composto pelas guias 07.16.21018.4657771-8 e 07.16.21018.4658992-9, em relação às quais havia (e ainda há) crédito a vincular” suficiente “para fazer frente ao saldo devedor apresentado” e homologar, integralmente, a compensação.

Argumenta, ainda, que “houve a regular transmissão das DCTFWeb retificadoras, cumprindo-se, assim, a obrigação acessória pertinente a lastrear os créditos restituíveis/compensáveis”. Reconhece que **caberia à Requerente demonstrar a totalidade da origem do crédito a ser compensado e que a solução para sanar o equívoco “seria a retificação da DCOMP**, contudo, a Requerente somente veio a percebê-lo por ocasião do Despacho Decisório, o que acabou por impedir a transmissão da declaração retificadora em virtude de bloqueio do sistema”.

Menciona que os **Pareceres Cosit nºs 08/2014 e 02/2015 permitem aos contribuintes o saneamento dos erros formais identificados em seus pedidos**, até mesmo, posteriormente, ao Despacho Decisório, devendo a autoridade analisar a certeza e liquidez do crédito pretendido, uma vez que *“a substância do ato e a realidade dos fatos sempre devem prevalecer sobre eventuais erros procedimentais, corroborando a defesa da Requerente”*, privilegiando, dessa forma, o Princípio da Verdade Material. Requer, subsidiariamente, que os autos sejam baixando em diligência para análise do mérito.

Na sessão de 28 de julho de 2022, a 4ª Turma /DRJ02 prolatou o Acórdão 101-016.356, e em seu conteúdo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o direito creditório como não reconhecido. As razões de fato e de direito, em apertada síntese, foram as seguintes:

“Delimitação do litígio

A Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP relativo a pagamento indevido ou a maior e informou, como origem do crédito, o DARF no valor de R\$ 379.947,42, recolhido em 19/02/2021. O crédito disponível decorrente do referido pagamento – R\$ 129.548,25 – foi integralmente deferido por meio do Despacho Decisório.

A defesa informa que, depois da ciência da decisão, percebeu que não informou, no PER/DCOMP, outras guias (07.16.21018.4657771-8 e 07.16.21018.4658992-9) como origem do direito creditório pretendido, as quais apresentam saldo a vincular suficiente “para fazer frente ao saldo devedor apresentado e, consequentemente, homologar totalmente a compensação”

Reconhece a Manifestante que a retificação da DCOMP é a solução para sanar o problema, contudo, “somente veio a percebê-lo por ocasião do Despacho Decisório, o

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

que acabou por impedir a transmissão da declaração retificadora em virtude de bloqueio do sistema”.

Diante da impossibilidade da retificação dos PER/DCOMP, a Interessada recorre aos Pareceres Cosit nºs 08/2014 e 02/2015 e solicita “o saneamento dos erros formais identificados em seus pedidos”.

Portanto, depreende-se que a Manifestação de Inconformidade formula pedido de retificação de PER/DCOMP, procedimento não realizado pela Contribuinte exclusivamente por perda do prazo estabelecido na legislação tributária.

Princípios constitucionais. Direito de defesa. Jurisprudência. Diligência

A Requerente suscita garantias do contraditório e da ampla defesa, o devido processo legal, menciona a jurisprudência administrativa e judicial. Reforça seus argumentos nos Princípio da Verdade Material e do Informalismo.

Compulsando os autos, nota-se que a Contribuinte foi regulamentarmente cientificada do Despacho Decisório, caracterizando que o ato administrativo atingiu sua finalidade sem prejuízo do contraditório e do direito à ampla defesa. Portanto, a decisão foi proferida por autoridade competente, com total obediência à norma legal e aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito tributário, sem qualquer prejuízo às garantias da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

As decisões administrativas e judiciais mencionadas pela defesa estão adstritas às partes do litígio, *inter partes*, e não são extensíveis a todos. As decisões administrativas transbordam os seus limites de atuação, tornando-se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, somente se a lei lhes atribuir eficácia normativa (CTN, artigo 100), ou se expedida Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a administração tributária federal, consoante o artigo 75 da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF.

No tocante às decisões judiciais, apenas quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo federal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, Decreto nº 70.235/1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941/2009, art. 25).

Compulsando os autos, conclui-se que os documentos trazidos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, por isso, indefere-se o pedido de diligência.

PER/DCOMP – Pagamento indevido ou a maior

A controvérsia reside no inconformismo da Contribuinte em face da não homologação integral das declarações de compensação, por insuficiência de crédito.

O crédito disponível oriundo do pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente deferido por meio do Despacho Decisório. Nesse ponto, a peça de resistência manifesta concordância. Alega, no entanto, incorreção no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que faltou indicar outros pagamentos como origem do crédito utilizado nas declarações de compensação. Solicita a consideração dos novos pagamentos como forma de sanar o equívoco.

Para solução do litígio convém reproduzir a legislação que regulamentou a compensação de tributos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, assim está disposto:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

(...)

Importa destacar que o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O artigo 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Denota-se que o procedimento de compensação gera risco para a Administração Fazendária e para o contribuinte. Corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente. Pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Diante da perda de prazo para retificar o PER/DCOMP, a Manifestante empenha considerável esforço argumentativo para que, nesta fase contenciosa, o caso seja tratado como erro formal e não como nítido pedido de retificação do PER/DCOMP. Enfatiza-se que esse pedido é repetido em vários processos distribuídos a este julgador.

A exatidão das informações prestadas e o dever de comprovar o direito creditório postulado caracterizam ônus que recai sobre o contribuinte, conforme regramento disposto em dispositivos de vários diplomas legais, tais como o artigo 373 do CPC, artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e artigo 923 do Decreto nº 3.000/1999 (em vigor o artigo 967 do Decreto nº 9.580/2018).

Importante destacar que o PER/DCOMP, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, estipulando que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da RFB, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, bem como eventual homologação das compensações declaradas e cobrança de possíveis débitos remanescentes.

Repisa-se o que a própria defesa reconhece que o disposto nos artigos 107 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 (sucetida pela Instrução Normativa RFB nº 2055/2021) admite a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso porque já tomou ciência do Despacho Decisório. Essa regra normativa foi disciplinada pela RFB nos termos da competência expressamente conferida pela norma legal (§14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). Os dispositivos correspondentes estão assim prescritos:

(...)

Assim, a Contribuinte, ao optar pela instauração do litígio alegando erro no preenchimento do pedido, assumiu o risco de ter negado o seu pleito, quando poderia ter apresentado novo PER/DCOMP, se conformando à legislação vigente, relacionando os novos pagamentos não demonstrados no presente PER/DCOMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

Ressalte-se, outrossim, que não é competência desta instância de julgamento apreciar retificação de PER/DCOMP, mas da Unidade de jurisdição da Manifestante em decisão definitiva, conforme artigos 117 e 140 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017:

(...)

Resultado do julgamento

Diante do exposto, depois de apreciar os argumentos de defesa e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter integralmente o Despacho Decisório”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com reiteração das razões de fato e de direito já apresentadas (e transcritas aqui neste Relatório) em sua Impugnação, com acréscimo dos seguintes pontos:

“a) O fato de a DCTFWeb permitir apenas a vinculação de um único DARF como suporte do crédito compensado não pode ser oposto como óbice à homologação da compensação quando está claro que o contribuinte dispõe de saldo a vincular suficiente para fazer frente ao montante requerido;

b) A Recorrente não cometeu nenhum equívoco em relação aos valores apontados. Muito pelo contrário, após o resultado da análise preliminar, tomou todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades. O crédito requerido na DCTF encontra-se disponível na competência, conforme demonstra a própria DCTFWeb, não obstante esteja distribuído em diversos DARFs;

c) Importantíssimo observar que, apesar da farta legislação citada pela DRJ, não foi indicado um único dispositivo que determine a necessidade de se transmitir uma DCOMP para cada DARF que suporte um pagamento indevido ou a maior, o que leva à conclusão de que a limitação trazida pelo aplicativo DCTFWeb é ilegal. Como tal, não pode ser imposta como óbice à compensação; havendo crédito disponível na competência, ainda que distribuído em vários DARFs, deve ser homologada a compensação;

d) Esse entendimento é desarrazoado e desproporcional, além de impor ônus excessivo aos contribuintes. Primeiro, não houve perda de prazo para retificar a DCOMP, tampouco optou-se pelo contencioso administrativo em detrimento da realização de nova compensação. Como demonstrado acima, a Recorrente atuou dentro da estrita legalidade, havendo crédito disponível à análise e homologação dentro da competência. Segundo, a opção pelo litígio ou nova compensação não é tão óbvia como quis fazer crer o ilmo. Relator, não ao menos sem que sobrevenham prejuízos financeiros.

e) Com a homologação parcial da compensação, a parcela do débito não abatida sujeita-se à incidência de juros e multa de mora de 20% (art. 74, IN RFB nº 2055/21). Além disso, o contribuinte fica sujeito à multa isolada de 50%, também sobre o débito não compensado;

f) Esses ônus implicam que, se o contribuinte “optar” por não se defender contra o Despacho Decisório e transmitir nova DCOMP, imediatamente sujeita-se a sanções no total de 70% do seu débito, acrescidos dos juros do período, o que não é uma condição aceitável quando se considera que a compensação ocorreu estritamente nos termos da lei; e

g) Mais do que isso, o acórdão recorrido insinua que bastava à Recorrente transmitir nova DCOMP para adequar-se à legislação (qual exatamente, não esclarece) e, com isso, ter reconhecidos os créditos disponíveis nos demais DARFs da competência. Vale dizer, houve um reconhecimento implícito de que os créditos em questão são líquidos e

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

certos, cujo aproveitamento encontra obstáculo apenas no excesso de formalismo imposto pela própria RFB”

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Em leitura às razões de fato e de direito da Recorrente, além do acervo probatório juntado aos autos, entendo que a proposta deste caso é a de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema de erro de fato no preenchimento de Declaração de Compensação – DCOMP, a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Tribunal Administrativo, ao julgar o processo nº 10660.901868/2013-31 (Acórdão 1401-003.158), apreciou questão semelhante à tratada nos presentes autos, conforme se extrai do voto do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte formulou dois pedidos. O primeiro deles versa sobre a retificação do erro de fato cometido no PER/DComp, de forma a se considerar o pedido de repetição de indébito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Os pedidos demandam uma análise detalhada, em partes.

Em relação ao primeiro pedido, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Embora aquele processo tratasse de IRPJ e não de CSLL, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito. Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada. E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que tanto a decisão de piso sob análise, quanto o precedente acima mencionado destacam em suas fundamentações a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. No caso da decisão a quo, não se conheceu da Manifestação de Impugnação.

Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício. Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.363 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910662/2021-59

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresetada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSLL. Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada. Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014".

Na concepção deste Relator, este tema já restou pacificado, no âmbito deste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 168, assim delineada:

“Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Nessa linha, o próprio Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014 determina que: “**a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação** pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer **erro de fato no preenchimento** de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp **ou em declarações que deram origem ao débito**”. Além disso, o Parecer, ainda, prescreve que: “*a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (erro de fato)*” é hipótese na qual o lançamento pode ser reformado ou anulado por meio de decisão de ofício por parte da autoridade administrativa.

Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo, em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMP aqui tratados, deve o mesmo ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Unidade de Origem avalie a liquidez e a certeza do direito creditório, bem como a verificação de sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014; para – ao fim - e se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro